



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ofício nº 134/2020-DCL**

Gaspar, 06 de outubro de 2020.

Ao Senhor Representante Legal da Empresa

**RIO FLEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**

CNPJ nº 31.075.213/0001-06

Rua Getúlio Vargas, nº 252, Sala 01, Centro, Rio Negro/PR

James Everton Franke

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2020 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2020.**

### **DOS FATOS**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 05/10/2020, Impugnação Impetrada pela empresa **RIO FLEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 31.075.213/0001-06 com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 252, Sala 01, Centro, Rio Negro/PR, contra as disposições do edital de Pregão Presencial nº 086/2020, Processo Administrativo nº 186/2020 cuja licitação tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS PARA A POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE GASPAR/SC*.

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela empresa **RIO FLEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, em observância ao que estabelece o edital no item 8 - **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, porém apresentando-se ausente de qualquer documentação que identifique o impugnante, e, portanto sem autenticação confirmada, sendo que, mesmo com os vícios formais apontados, em obediência aos Princípios de Transparência e da Moralidade que norteiam a Administração Pública bem como ao dever de decidir da Administração, passa-se a análise da argumentação apresentada, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do ato impugnado, dando-se assim por tempestiva a impugnação.

### **DA SÍNTESE DO PEDIDO**

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município (<http://www.gaspar.sc.gov.br/>), junto ao edital Pregão Presencial nº 086/2020 | Processo Administrativo nº 186/2020.

Em síntese, é o relato.



## **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, ensina a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Através do Memorando nº 593/2020, o Departamento de Compras e Licitações, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:

[...]

Sobre a certificação dos produtos como o Laudo NBR 9209/86, bem como o Certificado OCP, acreditado pelo INMETRO não restringe o caráter competitivo da licitação e visa tão somente garantir que os produtos contratados pela Administração Pública possuam padrões mínimos de qualidade e especificações técnicas que atendam às necessidades do órgão solicitante. No caso em tela, a exigência do laudo e da certificação tem a finalidade de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos para os itens ora registrados.

Nesse sentido o objeto do Pregão 086/2020 amolda-se perfeitamente ao que preceitua o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520 de 2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

O edital não exige para fins de habilitação, certificação de qualidade ou quaisquer outras que não estão prevista em lei como condição de participação não restringindo assim a participação dos licitantes interessados.

O inciso IV do art. 30 da Lei 8666/93, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, prevê a possibilidade de atendimento a requisitos previstos em lei especial. Nesse sentido o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, evidenciando o art. 39 desse normativo, que determina que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

As exigências exposta tem como objetivo elaborar mecanismos específicos que garantem a qualidade dos mobiliários colocados à disposição da polícia civil.

Atualmente convivem no mercado, diversos mobiliários com níveis de qualidade muito diferenciados. Ao lado de produtos fabricados dentro dos mais rigorosos padrões de qualidade estão presentes o que não tem o desempenho e durabilidade esperada pelos usuários. Esta situação, aliada a outras práticas não éticas (sonegação fiscal e trabalhista, desrespeito ao meio ambiente, etc.) prejudica a isonomia competitiva entre os fabricantes, lesa os consumidores, contraria os interesses sociais e denigre a imagem da Administração, eis que precisa constantemente de reparos.



Nessa linha assim já decidiu o TCU:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018-Plenário; 25/04/2018; Relator José Mucio Monteiro).

[...]

Como se nota, as exigências de Certificações de Normas Técnica emitidas pela ABNT ou pelo INMETRO é uma realidade a qual as empresas, se não estão adequadas deverão se adequar, pois este mecanismo permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho, bem como visa atender ao interesse público e não se mostra desmedido ou desarrazoado.

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 1.731/2007, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

## **DA DECISÃO**

Diante disto, dentro da margem de discricionariedade que é conferida pela lei ao Pregoeiro, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do edital Pregão Presencial nº 086/2020 | Processo Administrativo nº 186/2020 permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

**ALAN VIEIRA**  
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020